



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.903942/2010-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.406 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 01 de março de 2016  
**Assunto** CSLL  
**Recorrente** CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Rogério Aparecido Gil- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio

### **Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de parte do pretenso “Saldo Negativo de CSLL” apurado no ano calendário de 2003 no valor de R\$62.401,61.

A DRF, nos termos do Despacho Decisório nº 863952407 (fl. 12), apurou a seguinte situação:

*Verificadas as antecipações referentes à CSLL AC 2004 identificadas no PER/DCOMP inicial, somente foi confirmada a importância de R\$ 50.251,34, para uma CSLL devida no valor de R\$ 34.630,54. Neste*

*contexto, reconheceu como Saldo Negativo de CSLL AC 2004 disponível para compensação o valor de R\$ 15.620,80.*

*O detalhamento da análise do crédito, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que parte das retenções de CSLL indicada pelo contribuinte na DCOMP não foi confirmada pela RFB.*

Desse modo, a DRF homologou parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte, em conformidade com o direito de crédito reconhecido.

O contribuinte foi cientificado do procedimento em 14/06/2010 (fl. 64). Apresentou manifestação de inconformidade, em 08/07/2010, fls. 02/06, por meio da qual, alega, em síntese:

*Ao analisar o procedimento do contribuinte, a DRF não confirmou parte das retenções sofridas pela requerente. Ressalta que o Despacho Decisório não individualizou os valores não passíveis de confirmação. A seguir lista as fontes pagadoras dos rendimentos e respectiva retenção, informando que tais informações já foram prestadas em sua DIPJ.*

*Acrescenta que recebeu de seus clientes o valor líquido de seu faturamento, já deduzido das respectivas retenções, o que pode comprovar em seus registros contábeis. Dessa forma, entende que não pode ser penalizada por fatos alheios à sua vontade.*

*Por fim, requer a revisão do Despacho Decisório e a homologação das compensações declaradas.*

Sobre essas alegações, a DRJ consignou as seguintes conclusões no acórdão recorrido:

*Enfim, ainda que dedutível da CSLL apurada no final do período, a CSLL retida somente pode ser deduzida se as receitas correspondentes estiverem oferecidas à tributação e mediante a comprovação inequívoca do ônus da contribuição que se pretende deduzir.*

*Esclareça-se por oportuno que a DRF validou parte das retenções indicadas pelo contribuinte através das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras. Ciente da não confirmação de parte das retenções deduzidas em sua DIPJ, caberia ao contribuinte comprovar de forma inequívoca o ônus da retenção que se pleiteia, além da comprovação do oferecimento das receitas correspondentes à tributação.*

*Desta feita, não comprovado o ônus da CSLL retida, mantém-se a glosa promovida pela DRF, de modo que, inexistente qualquer Saldo Negativo de CSLL AC 2004 a ser utilizado em compensações de débito pelo contribuinte em questão, além do já reconhecido pela DRF.*

*Tendo em vista que todo o direito de crédito comprovado já foi utilizado pela DRF na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte nas DCOMP's e a inocorrência de homologação tácita, não há como homologar as compensações em litígio neste processo.*

*À vista de tudo acima descrito, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e NÃO HOMOLOGAR as compensações em litígio neste processo.*

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 08/03/2012. O recurso voluntário foi interposto, em 04/04/2012 e subscrito por procurador regularmente constituído, conforme documentos de fls. 115/118. As razões de recurso da recorrente, em síntese, são as seguintes:

- a) para comprovar que efetivamente sofreu em retenções de fontes pagadoras, juntou cópias de notas fiscais, cópia do Livro diário e razão e os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte (IN SRF nr. 381 de 2003);*
- b) a partir de uma análise detida da referida documentação é possível certificar-se quanto ao direito de crédito em valor suficiente para extinção dos débitos declarados nas DCOMPs;*
- c) o fato de as fontes pagadoras não terem informado em suas respectivas DIRFs as retenções realizadas nos pagamentos efetuados em favor da recorrente, não pode prejudicar o recorrente;*
- d) cita, como exemplo, o caso da fonte pagadora Altitude Software Latino-Americana Ltda., que efetuou pagamentos à recorrente, mas deixou de informar os respectivos valores pagos à recorrente no mês de maio de 2004;*
- e) requereu o provimento do recurso e a homologação das compensações em questão.*

É o relatório.

## **Voto**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e diante da tempestividade, conheço do recurso voluntário.

Verifica-se que houve glosas de parte dos valores informados pela recorrente em DCOMPs, como sendo direitos creditórios relativos a antecipações por retenções de fontes pagadoras, pelo fato de não terem sido apresentados os respectivos informes demonstrativos de rendimentos.

A DRF fundamentou-se nas disposições da IN SRF nº 381, de 2003, vigente à época dos fatos e o acórdão recorrido ratificou o entendimento, *verbis*:

*Art. 11. As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º, que efetuarem a retenção deverão fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, conforme modelo constante do Anexo II:*

*I - o código de retenção;*

*II - a natureza do rendimento;*

*III - o valor pago antes de efetuada a retenção;*

*IV - o valor retido.*

*§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, que possua endereço eletrônico, por meio da Internet.*

*§ 2º Anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à SRF Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.*

Observa-se que o crédito utilizado pela recorrente nas DCOMPs em análise refere-se a saldo negativo de CSLL, ano calendário 2004. Pelos motivos acima, a DRF validou apenas parte do crédito, resultando-se no reconhecimento do crédito em valor menor que o apurado e utilizado pelo contribuinte nas DCOMPs.

Diante da não confirmação de parte das retenções informadas em DIPJ, a recorrente juntou escrituração contábil analítica; notas fiscais e planilha demonstrativa de valores individualizados, na ordem dos valores glosados, com o objetivo de comprovar de forma inequívoca o ônus da retenção que se pleiteia, e demonstrou os reflexos tributários em DIPJ.

À vista de toda a documentação apresentada juntamente com o recurso voluntário, cabe o reexame do caso, não limitando às informações contidas nas DIRFs das fontes pagadoras, nem mesmo se baseando somente nos casos de existência dos referidos informes de rendimentos.

Os documentos juntados pela recorrente indicam que seria possível o exame das evidências para se verificar se se confirmam as alegações da recorrente de que efetivamente ocorreram as retenções na fonte de CSLL e que foram oferecidas à tributação.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se determine o retorno dos autos à DRF e quanto aos trabalhos a serem realizados adoto a parte final da declaração de voto da Conselheira Presidente Edeli Pereira Bessa, o qual transcrevo a seguir:

- a) verifique junto às informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF se há outras retenções confirmadas em face de estabelecimentos da contribuinte ou por matriz de fonte pagadora informada pela contribuinte na demonstração de seu crédito;
- b) com referência às retenções que subsistirem sem comprovação, intime a contribuinte a demonstrar, por meio de sua escrituração contábil e documentação de suporte, os serviços prestados às correspondentes fontes pagadoras e o seu recebimento pelo valor líquido da retenção;
- c) elabore demonstrativo evidenciando as retenções confirmadas e destacando o valor correspondente à CSLL, passível de dedução no saldo negativo de 2004.

- d) ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Rogério Aparecido Gil - Relator

### Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O litígio presente nestes autos decorre da homologação parcial das compensações declaradas pela contribuinte com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004. Das retenções informadas no valor total de R\$ 96.473,75, apenas a parcela de R\$ 49.692,94 foi confirmada, e este valor, somado a pagamentos de R\$ 558,40, depois de confrontado com a CSLL devida de R\$ 34.630,54, resultou em saldo negativo reconhecido de R\$ 15.620,80, imputado a parte das compensações declaradas.

A decisão de 1ª instância rejeitou a alegação da contribuinte de que não houve análise individualizada das retenções, observando que do despacho decisório assim constava a referência ao demonstrativo juntado às fls. 66/71:

*Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.*

Cientificada da decisão de 1ª instância em 08/03/2012, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente em 04/04/2012, apresentando diversos documentos que comprovariam as retenções sofridas (fls. 249/1045).

No demonstrativo de fls. 66/71 observa-se que, além de retenções integralmente confirmadas nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, no valor total de R\$ 40.963,21, foram validadas outras parcelas das retenções indicadas no quadro abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
00.352.294/0005-44	6147	17,30	-	17,30	Retenção na fonte não comprovada
00.352.294/0057-75	6147	1.575,50	-	1.575,50	Retenção na fonte não comprovada
00.352.294/0058-56	6147	873,14	-	873,14	Retenção na fonte não comprovada
00.394.411/0001-09	6147	6.809,99	-	6.809,99	Retenção na fonte não comprovada
01.347.381/0001-42	5952	2.039,00	2.038,99	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.383.328/0001-05	5952	17,68	-	17,68	Retenção na fonte não comprovada
02.518.861/0001-91	5952	27,00	22,50	4,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.730.101/0007-39	5952	2.962,07	-	2.962,07	Retenção na fonte não comprovada

03.382.404/0001-85	5952	29,28	-	29,28	Retenção na fonte não comprovada
03.434.177/0001-94	5952	58,80	-	58,80	Retenção na fonte não comprovada
03.773.834/0007-13	5952	100,00	-	100,00	Retenção na fonte não comprovada
04.116.609/0001-81	5952	2.875,22	2.807,27	67,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.590.714/0001-58	5952	22,32	-	22,32	Retenção na fonte não comprovada
04.780.793/0001-60	5952	0,90	-	0,90	Retenção na fonte não comprovada
04.790.717/0001-35	5952	8,71	-	8,71	Retenção na fonte não comprovada
04.867.975/0001-72	5952	39,00	-	39,00	Retenção na fonte não comprovada
05.209.627/0001-70	5952	10,00	-	10,00	Retenção na fonte não comprovada
05.376.559/0001-34	5952	13,00	-	13,00	Retenção na fonte não comprovada
05.940.740/0001-21	5952	54,90	-	54,90	Retenção na fonte não comprovada
09.967.852/0050-05	5952	22,50	-	22,50	Retenção na fonte não comprovada
10.948.651/0007-57	5952	17,05	-	17,05	Retenção na fonte não comprovada
15.102.288/0285-16	5952	888,81	-	888,81	Retenção na fonte não comprovada
17.559.790/0001-42	5952	76,92	76,91	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
24.315.012/0005-05	5952	21,00	-	21,00	Retenção na fonte não comprovada
33.009.911/0018-87	5952	2.928,17	-	2.928,17	Retenção na fonte não comprovada
33.171.026/0001-51	5952	12,00	6,00	6,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.482.241/0026-21	5952	107,76	-	107,76	Retenção na fonte não comprovada
33.683.111/0007-94	5952	249,83	-	249,83	Retenção na fonte não comprovada
35.223.866/0001-46	5952	48,25	-	48,25	Retenção na fonte não comprovada
36.046.217/0001-80	5952	11.512,28	-	11.512,28	Retenção na fonte não comprovada
38.486.817/0001-94	5952	1.123,66	-	1.123,66	Retenção na fonte não comprovada
41.693.003/0002-16	5952	80,98	-	80,98	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0007-66	5952	770,15	-	770,15	Retenção na fonte não comprovada
43.680.172/0001-66	5952	10,56	-	10,56	Retenção na fonte não comprovada
43.816.719/0001-08	5952	179,94	-	179,94	Retenção na fonte não comprovada
44.682.318/0023-80	5952	345,17	-	345,17	Retenção na fonte não comprovada
44.682.318/0025-42	5952	1.155,95	-	1.155,95	Retenção na fonte não comprovada
53.814.935/0001-78	5952	2.051,81	1.853,98	197,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
56.991.441/0002-38	5952	551,53	-	551,53	Retenção na fonte não comprovada
57.359.747/0001-58	5952	67,02	61,00	6,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.802.919/0002-60	5952	208,60	-	208,60	Retenção na fonte não comprovada
59.275.792/0008-26	5952	8.579,33	-	8.579,33	Retenção na fonte não comprovada
59.291.534/0001-67	5952	1.954,43	-	1.954,43	Retenção na fonte não comprovada
60.194.990/0008-44	5952	179,80	-	179,80	Retenção na fonte não comprovada
60.664.810/0042-42	5952	610,03	-	610,03	Retenção na fonte não comprovada
61.068.276/0190-34	5952	677,79	-	677,79	Retenção na fonte não comprovada
62.208.418/0011-18	5952	603,14	-	603,14	Retenção na fonte não comprovada
64.324.981/0001-05	5952	87,70	-	87,70	Retenção na fonte não comprovada
67.203.208/0001-89	5952	297,00	-	297,00	Retenção na fonte não comprovada
71.039.655/0001-11	5952	799,97	138,08	661,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
91.883.421/0005-97	5952	21,60	-	21,60	Retenção na fonte não comprovada

96.533.716/0001-23	5952	1.736,00	1.725,00	11,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		55.510,54	8.729,73	46.780,81	

O confronto destas retenções com os documentos juntados pela recorrente evidencia que:

- A contribuinte informou retenções vinculadas ao CNPJ de estabelecimentos filiais da fonte pagadora Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (00.352.294/0005-44, 00.352.294/0057-75, 00.352.294/0058-56) e o comprovante de retenção foi emitido pela matriz da fonte pagadora (fl. 125). Há outras retenções que também foram vinculadas ao CNPJ de estabelecimentos filiais;
- A contribuinte prestou serviços a órgãos públicos (Secretaria da Administração da Presidência da República, CNPJ 00.394.411/0001-09, fls. 160/180) e apresentou evidências contábeis de que recebeu os valores devidos líquidos de retenção, apesar de não juntar o correspondente comprovante de retenção;
- A contribuinte emitiu notas fiscais de serviço a partir de estabelecimentos filiais, CNPJ 24.018.172/0005-45, e há fontes pagadoras que emitiram comprovante de retenção indicando este CNPJ e não o da matriz da contribuinte (fls. 181/185). Há notas fiscais emitidas, também, por outros estabelecimentos da contribuinte;
- A contribuinte prestou serviços a diversas outras pessoas jurídicas e apresentou evidências contábeis de que recebeu os valores devidos líquidos de retenção, apesar de não juntar o correspondente comprovante de retenção.

Observe-se que a Lei nº 7.450/85 estabelece, em seu art. 55, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Por sua vez, o art. 86 da Lei nº 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de cinquenta Ufirs por documento que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão. Todavia, o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora. Assim, ainda que a contribuinte não disponha do comprovante de retenção e sua declaração não conste em DIRF, é possível a prova contábil da retenção, mediante demonstração de que o recebimento do crédito se deu pelo valor líquido dos tributos retidos. E, no presente caso, a contribuinte apresentou início de prova consistente em favor destas ocorrências, muito embora não seja possível atestar, em razão da juntada parcial, se a reprodução parcial dos registros contábeis corresponderia, de fato, à escrituração do sujeito passivo.

Frente a tais circunstâncias, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade local:

- Verifique junto às informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF se há outras retenções confirmadas em face de estabelecimentos da contribuinte ou por matriz de fonte pagadora informada pela contribuinte na demonstração de seu crédito;
- Com referência às retenções que subsistirem sem comprovação, intime a contribuinte a demonstrar, por meio de sua escrituração contábil e documentação de suporte, os serviços prestados às correspondentes fontes pagadoras e o seu recebimento pelo valor líquido da retenção;
- Elabore demonstrativo evidenciando as retenções confirmadas e destacando o valor correspondente à CSLL, passível de dedução no saldo negativo de 2004.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira